

## 4

# Confronto entre os fundamentos utilizados nas decisões e a Justiça de Transição no Brasil

### 4.1

#### Introdução

De forma segmentada, nos capítulos precedentes foram expostos os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos julgamentos que, envolvendo a mesma temática, chegaram a distintas conclusões. Importa agora, neste derradeiro capítulo, confrontar os fundamentos utilizados e seus reflexos no trato da justiça de transição no Brasil.

### 4.2

#### O Acordo Inexistente

Como se demonstrou no terceiro capítulo acerca do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF 153, todos aqueles que votaram juntamente com o Relator e mantiveram a interpretação, que perdura desde 1979, sobre o alcance da Lei de Anistia brasileira, fundamentaram seus votos a partir de um mesmo pressuposto: o de que a Lei de Anistia brasileira foi fruto de um *histórico acordo político*.

Alguns trechos são elucidativos desses fundamentos:

“A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da L. 6683/79 (...) reduzir a nada essa luta, é tripudiar sobre os que, com desassombro e coragem, lutaram pela anistia” (Eros Grau)<sup>199</sup>

“Esta é uma lei que foi acordada” (Cármen Lúcia)<sup>200</sup>

“Nem aqueles que desse pacto não participaram – porque não pretendiam a finalidade de democratização do país – podem negar sua existência. Seria recusar validade à história suficientemente documentada” (Ellen Gracie)<sup>201</sup>

Verifica-se que, fundamentalmente o argumento central utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para manter a interpretação oficial da Lei de Anistia é de que ela foi fruto de uma ampla negociação política, com a participação intensa de toda a sociedade civil no debate público. É dizer que, à época, toda a sociedade brasileira, com vistas a virar uma página na história do país, teria concordado que todo e qualquer crime, mesmo os crimes comuns cometidos por agente do Estado, estariam abarcados pela Lei de Anistia.

Para reforçar esse argumento, foi invocado por vários Ministros o parecer do então Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, José Paulo Sepúlveda Pertence, encaminhado ao Congresso Nacional quando do trâmite do projeto dessa lei, principalmente pela seguinte consideração:

17. Nem a repulsa que nos merece a tortura impede reconhecer que toda a amplitude que for emprestada ao esquecimento penal desse período negro de nossa História poderá contribuir para o desarmamento geral, desejável como passo adiante no caminho da democracia<sup>202</sup>.

---

<sup>199</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6, Voto Relator**. Brasília, 29 de abril de 2010, item 22.

<sup>200</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6, Voto Min. Cármen Lúcia**. Brasília, 29 de abril de 2010, p. 81.

<sup>201</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6, Voto Min. Ellen Gracie**. Brasília, 29 de abril de 2010, p. 152.

<sup>202</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6, Voto Relator**. Brasília, 29 de abril de 2010, item 40.

E o Relator complementou afirmando que a ação analisada é “a OAB de hoje contra a OAB de ontem”, “em autêntico *venire contra factum proprium*”<sup>203</sup>.

Realmente foi o que aconteceu; mas, o que se desconsiderou é que a “OAB de ontem” sabia que era inevitável aceitar limitações naquele momento de tensão para salvar o país da ditadura, e a “OAB de hoje”, consolidado o Estado Democrático de Direito e todo o influxo normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sabe que o Brasil é capaz e precisa superar os desafios ainda existentes para a garantia dos direitos humanos.

Aliás, a própria Ministra Carmén Lúcia, em seu voto, reconhece que a anistia aos torturadores e a restrição da Anistia para os condenados por crimes de sangue não era o que a OAB queria e nem a sociedade brasileira, aduzindo, ainda, que a Anistia aos torturadores não é justa<sup>204</sup>. “Tal fato, porém, parece não ter sensibilizado a Ministra na sua decisão, pois, conforme escreve, o Judiciário nada pode fazer diante do que estabeleceu o Legislativo”<sup>205</sup>.

Até porque, não havia escolha por parte da oposição política ao regime militar, senão concordar com a indevida amplitude da Lei de Anistia. Era privativo do Presidente da República, à época, o poder de apresentar projeto de lei tendente a concessão de anistia, além do poder de veto que dispunha em relação às leis em geral, que só poderia ser derrubado por dois terços de ambas as casas legislativas do Congresso Nacional. Não custa lembrar que o Senado Federal era composto por membros indicados diretamente pelo regime militar, os chamados senadores biônicos, pelo que é inimaginável uma superação de eventual veto presidencial.

---

<sup>203</sup> Idem, item 21.

<sup>204</sup> “Tem-se, no próprio documento da Ordem dos Advogados do Brasil, de trinta e um anos atrás, o alerta de que não era com gosto de festa que se recebia o projeto; era com críticas ácidas; Nem foi a mais justa” BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6, Voto Min. Carmen Lucia**. Brasília, 29 de abril de 2010, p. 94.

<sup>205</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira**, in Direito ao Desenvolvimento. PIOVESAN, Flávia. SOARES, Inês Virginia Prado (coord). São Paulo: Forum, 2010, p. 54.

Diante desse cenário, não havia espaço para que a oposição fizesse valer qualquer modificação no projeto de lei tendente a minimizar a abrangência da anistia que seria concedida aos agentes do Estado. Se insistissem no ponto, bastaria que o Presidente retirasse o projeto ou posteriormente o vetasse, e todo o processo de Anistia estaria inteiramente desperdiçado. Como explica José Carlos Moreira da Silva Filho,

Não havia possibilidade de qualquer tipo de barganha ou jogo de influências que conseguisse afastar a intenção do governo de auto-anistiar ou de restringir a Anistia aos perseguidos políticos. Caso ocorresse a improvável conversão de um número maior de deputados arenistas, das duas uma: ou o senado biônico reverteria o resultado ou o ditador Figueiredo simplesmente vetaria o resultado em sua totalidade. Afinal, que acordo foi este?<sup>206</sup>

Não havia, assim, bases igualitárias para o debate público. O que restava à oposição, portanto, era apenas utilizar o argumento da anistia ampla aos agentes do Estado para também obter anistia ampla e total aos militantes da resistência política. Como resumiu Paulo Vannucchi, “não há acordo político entre o detentor da faca e o detentor do pescoço”<sup>207</sup>.

Ademais, é preciso lembrar que a mobilização da sociedade por uma anistia “ampla, geral e irrestrita” foi reivindicação social que se destinava aos perseguidos políticos, e não aos repressores militares responsáveis por graves violações à pessoa humana. Como ressalta Janaína de Almeida Teles,

a campanha pela anistia ampla, geral e irrestrita ganhou força com a formação dos Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs), em 1978, e se constituiu num movimento político que recebeu certo apoio popular promovendo extensa divulgação pública das denúncias sobre os abusos aos direitos humanos cometidos pela ditadura. O objetivo era o de desgastar o regime, que apresentava sinais de enfraquecimento. Os CBAs assumiram as reivindicações dos familiares de mortos e desaparecidos políticos: o esclarecimento sobre as torturas, mortes e desaparecimentos forçados; a restituição dos restos mortais; a atribuição das

<sup>206</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. ob. cit., p. 65.

<sup>207</sup> PERES. João. **Araguaia: sentença da OEA contra Brasil completa um ano sem ser cumprida**, in <http://cumpra-se.org/2011/12/08/08122011-araguaia-sentenca-da-oea-contra-brasil-completa-um-ano-sem-ser-cumprida-%E2%80%94-rede-brasil-atual>. Acesso em 20.02.2012.

responsabilidades e a punição dos torturadores; o dismantelamento do aparelho repressivo e o fim das “leis de exceção”. O movimento bateu de frente com as propostas de projeto de lei de anistia do governo e de “transição política”, marcadas pela perspectiva da conciliação<sup>208</sup>.

Afinal, nas palavras do próprio Ministro Eros Grau: “Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver).”<sup>209</sup> Pelo mesmo raciocínio do viés histórico, rechaça-se, pois, a existência de um verdadeiro acordo; na realidade, foi o que a sociedade conseguiu naquele contexto.

### 4.3

#### A Cultura da Conciliação

No julgamento da ADPF 153, permeou a argumentação dos Ministros, notadamente de Eros Grau Cezar Peluso, o fundamento de que anistia concedida no Brasil deve-se ao caráter conciliador do povo brasileiro. Eis as palavras finais do voto de Cezar Peluso:

Se é verdade que cada povo resolve os seus problemas históricos de acordo com a sua cultura, com os seus sentimentos, com a sua índole, também com sua história, o Brasil fez uma opção pelo caminho da concórdia. E digo, se eu pudesse concordar com a afirmação de que certos homens são monstros, eu diria que os monstros não perdoam, só o homem perdoa, só uma sociedade superior, qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade é capaz de perdoar, porque só uma sociedade que, por ter grandeza é maior do que seus inimigos, é capaz de sobreviver. Uma sociedade que queira lutar contra os seus

---

<sup>208</sup> TELES, Janaína de Almeida. **As disputas pela Interpretação da Lei de Anistia de 1979**, in Dossiê: Um balanço crítico da redemocratização no Brasil. Campinas: Ideias: 1º semestre de 2010, p. 71-72.

<sup>209</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6, Voto Relator**. Brasília, 29 de abril de 2010, item 40.

inimigos com as mesmas armas, os mesmos instrumentos e os mesmos sentimentos está condenada a um fracasso histórico<sup>210</sup>.

Uma semana após o julgamento da ADPF 153 no STF, Luís Fernando Veríssimo escreveu uma crônica denominada “Cordialidade”, publicada em diversos jornais<sup>211</sup>, com o seguinte trecho:

Mas o sentido original da tese do Sérgio Buarque de Holanda foi recuperado, há dias, pelo Ministro do Supremo Eros Grau, ao atribuir as Anistias dadas, tanto a recente quanto as outras no nosso passado, à cordialidade inata do povo brasileiro. Está no seu voto de relator, um voto perfeitamente respeitável, ainda mais que Grau foi perseguido pela ditadura e tinha motivos pessoais para votar contra manter o perdão sem exceção. Mas invocar a velha tese da cordialidade para justificar o perdão foi estranho. *Poucas vezes na nossa História a cordialidade brasileira foi tão dolorosamente desmentida como nos porões da última ditadura, onde a tortura, expressamente ou implicitamente autorizada pelo braço armado do Estado, foi prática sistemática. Um voto a favor da velha e simpática concepção de cordialidade brasileira deveria ser um voto contra a impunidade dos que a desmentiram oficialmente e institucionalizaram seus crimes, tanto que hoje rejeitam sua averiguação sob o pretexto de proteger a instituição.*

Como lembra José Carlos Moreira da Silva Filho, “por mais criticada que possa ser a tese do culto à personalidade como característica brasileira, o fato é que Sérgio Buarque quis indicar, antes de tudo a aversão construída na sociedade brasileira ao plano do impessoal e da civilidade, justamente as condições indispensáveis à democracia”<sup>212</sup>. E conclui: “Aquele que é bom com os que lhe são próximos e alvos do seu afeto poderá ser cruel e implacável na mesma intensidade com os que considerar inimigos”<sup>213</sup>.

---

<sup>210</sup> Idem, item 40.

<sup>211</sup> VERÍSSIMO, Luís Fernando. **Cordialidade**. O Globo, Rio de Janeiro, 06.05.2010, disponível em <http://oglobo.globo.com/pais/noblat/posts/2010/05/06/cordialidade-289128.asp>. Acesso em 20.02.2012. O texto também foi publicado no Estadão e no Jornal Zero Hora, de Porto Alegre, ambos nas edições de 06.05.2010.

<sup>212</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. ob. cit. p. 66.

<sup>213</sup> Idem, p. 66.

Além disso, é, no mínimo, falta de sensibilidade adjetivar de monstros vítimas das graves violações praticadas pelo aparato repressivo da ditadura. Nas palavras conclusivas de Silva Filho, “é como se pudéssemos considerar um monstro uma mãe que não perdoa o agente público que, além de ter matado seu filho, desapareceu com os seus restos mortais privando-a de velar e sepultar aquele que um dia saiu do ventre”<sup>214</sup>.

E já que se está a discutir o perdão, para encerrar, melhor é invocar o inspirado trecho como que o Ministro Ayres Brito inicia seu voto<sup>215</sup>:

A humanidade não é o homem para se dar a virtude do perdão. A humanidade tem o dever de odiar seus ofensores, porque o perdão coletivo é falta de memória e de vergonha. Convite masoquístico à reincidência.

De qualquer maneira, parece fato que “no Brasil forças políticas dominantes, de esquerda e de direita, sempre agiram no sentido de evitar as punições”<sup>216</sup>. Segundo Dalmo Dallari, isso tem uma explicação:

Se fizermos uma verificação histórica do comportamento de Portugal e Espanha, veremos uma diferença muito assinalada. Os Espanhóis são muito mais radicais, o português é conciliador. Isso se refletiu na América Latina. A América espanhola é muito mais radical que a portuguesa<sup>217</sup>.

De fato, na América espanhola não faltam exemplos do avanço no trato do legado dos seus regimes de exceção. A título de ilustração, conforme já

---

<sup>214</sup> Ibidem, p. 67.

<sup>215</sup> Segundo consignou Ayres Britto, trata-se de um poema por ele “escrito há uns bons vinte anos. O título é: ‘A propósito de Hitler’”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6, Voto Min. Ayres Britto, p. 135**. Brasília, 29 de abril de 2010.

<sup>216</sup> DIEGUEZ, Consuelo. **Conciliação, do novo**. Revista Piauí, edição 64, Janeiro/2012, p. Disponível em <http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-64/questoes-historico-politicas/conciliacao-de-novo>. Acesso em 20.02.2012

<sup>217</sup> Trecho da entrevista concedida por Dalmo Dallari à Consuelo Dieguez. Publicada na matéria **Conciliação, de novo**. Revista Piauí, edição 64, Janeiro/2012, p. Disponível em <http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-64/questoes-historico-politicas/conciliacao-de-novo>. Acesso em 20.02.2012

registrado neste trabalho, a Corte Suprema de Justiça argentina, em 2005, considerou que as leis de ponto final (Lei 23.492/86) e de obediência devida (Lei 23.521/87) eram incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos, entendimento este que permitiu o julgamento de militares por crimes praticados na repressão<sup>218</sup>.

Talvez nesse ponto resida a explicação para a afirmação contida no livro-relatório da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, segundo o qual “o Brasil é o único país do Cone Sul que não trilhou procedimentos semelhantes para examinar as violações de Direitos Humanos ocorridas em seu período ditatorial”<sup>219</sup>.

A explicação, porém, não concede ao Brasil o direito de incorrer em uma prática reiteradamente condenada tanto pelo sistema universal dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas, quanto pelo sistema interamericano, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, desconsiderando toda a evolução da normativa sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, concebida desde o término da Segunda Guerra Mundial.

Importa verificar, portanto, o direito que não foi contemplado no acórdão do Supremo Tribunal Federal.

#### 4.4

### **O Direito que não está no acórdão do Supremo Tribunal Federal**

---

<sup>218</sup> Além do mais, “No Chile, o decreto-lei 2191/78 – que previa anistia aos crimes perpetrados de 1973 a 1978 na era Pinochet – também foi invalidado por decisão do sistema interamericano, por violar o direito à justiça e à verdade. No Uruguai, militares têm sido condenados criminalmente – cite-se, como exemplo, decisão que condenou o ex-ditador Juan Maria Bordaberry. Por sentença da Corte Interamericana, leis de anistia no Peru também foram invalidadas, com fundamento no dever do Estado de investigar, processar, punir e reparar graves violações de direitos humanos”. PIOVESAN, Flávia. ob. cit., p. 180.

<sup>219</sup> Em que pese, entretanto, ter sido “oficializado, com a Lei 9140/95, o reconhecimento da responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos denunciados” Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. ob. cit., p. 21.

Nos itens anteriores, confrontou-se o direito contemplado no acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 153, ou seja, tomou-se em consideração os principais argumentos levantados pelos Ministros e que fundamentaram a decisão final. Neste item, será feito o contrário: a tônica será no direito não contemplado no acórdão, vale dizer, a normativa desprezada pelo STF ao julgar a ADPF 153. É que foi especificamente pela desconsideração de relevantes princípios dos direitos humanos que o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana no caso da Guerrilha do Araguaia.

#### 4.4.1

#### O STF e o desprezo à sua própria jurisprudência

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a força normativa dos tratados internacionais sobre direitos humanos e do costume internacional em conjunto com o Direito nacional para a efetiva proteção dos direitos humanos no Brasil. Tanto que em recente e importante decisão, o STF passou a atribuir hierarquia *supralegal* aos tratados internacionais sobre direitos humanos<sup>220</sup>.

A este respeito, destaca-se trecho do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 466.343-1/SP, no qual evidenciou “uma tendência contemporânea do constitucionalismo mundial ao prestigiar as normas internacionais destinadas à proteção do ser humano”<sup>221</sup>:

A partir desse universo jurídico voltado aos direitos e garantias fundamentais, as Constituições não apenas apresentam maiores possibilidades de concretização de sua eficácia normativa, como também

---

<sup>220</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343-1**, São Paulo, relator Ministro Cezar Peluso, 22 de Novembro de 2006, p. 18.

<sup>221</sup> Idem, p. 18.

somente podem ser concebidas em uma abordagem que aproxime o Direito Internacional do Direito Constitucional<sup>222</sup>.

No mesmo sentido, demonstrando o prestígio conferido às normas internacionais, no julgamento do RE 511.961, em que se discutiu a constitucionalidade da exigência do diploma de jornalismo e a obrigatoriedade de registro profissional para exercer a profissão de jornalista, os Ministros entenderam que o Decreto-Lei 972/1969, editado durante o regime militar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois as exigências nele contidas ferem a liberdade de imprensa e contrariam o direito à livre manifestação do pensamento inscritos no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Assim, a partir do reconhecimento da supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro e a conseqüente abertura da Constituição à normativa e prática internacionais, estas passaram a constituir importante instrumento para a efetivação da proteção dos direitos humanos no plano nacional.

O próprio Ministro Celso de Mello, que votou pela inaplicabilidade da jurisprudência da Corte Interamericana no caso da Lei de Anistia brasileira, como se demonstrou, destacou no julgamento do HC 87.585-8, em 12 de março de 2008, a importância dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos e o papel fundamental do Poder Judiciário na incorporação dos valores e princípios orientadores dessa proteção. Nas suas palavras:

o Poder Judiciário constitui o instrumento concretizador das liberdades civis, das franquias constitucionais e dos direitos fundamentais assegurados pelos tratados e convenções subscritos pelo Brasil. Essa alta missão, que foi confiada aos juízes e Tribunais, qualifica-se como uma das mais expressivas funções políticas do Poder Judiciário.

É dever dos órgãos do Poder Público - e notadamente dos juízes e Tribunais - respeitar e promover a efetivação dos direitos humanos garantidos pelas Constituições dos Estados nacionais e assegurados pelas declarações internacionais, em ordem a permitir a prática de um

---

<sup>222</sup> Ibidem, p. 18.

constitucionalismo democrático aberto ao processo de crescente internacionalização dos direitos básicos da pessoa humana<sup>223</sup>.

Nesse contexto, é importante recordar que o Brasil é parte, dentre outros, dos seguintes tratados de proteção dos direitos humanos: a) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>224</sup>; b) Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>225</sup>; c) Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>226</sup>; d) Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura<sup>227</sup>; e) Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional<sup>228</sup>.

Ainda, o Brasil assinou, embora ainda não tenha ratificado, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas do Desaparecimento Forçado<sup>229</sup>, em 6 de fevereiro de 2007 e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas<sup>230</sup>, em 10 de junho de 1994.

No julgamento do alcance da Lei de Anistia brasileira, todo esse aparato normativo estava à disposição do Supremo Tribunal Federal, que, em

---

<sup>223</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 87.585-8**. Voto do Ministro Celso de Mello em 12/03/2008, p. 6-7.

<sup>224</sup> Adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

<sup>225</sup> Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1984, ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989.

<sup>226</sup> Assinada pela Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos que se reuniu em São José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Ratificada pelo Brasil em 09 de julho de 1992.

<sup>227</sup> Assinada no Décimo Quinto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985. Ratificada pelo Brasil em 09 de junho de 1989.

<sup>228</sup> Adotado pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas reunida em Roma em 17 de Julho de 1998, U.N. Doc. A/CONF.183/9. Ratificado pelo Brasil em 20 de junho de 2002.

<sup>229</sup> Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 2006. Para uma análise do contexto da Convenção Internacional sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e a justiça transicional na América Latina, v. GÓMEZ, José María. ob. cit, p. 85-130.

<sup>230</sup> Adotada no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994.

outras oportunidades, utilizou e reverenciou sua importância, mas, desta vez, desprezando sua própria jurisprudência, ignorou sua aplicação.

#### 4.4.2

### O Direito Internacional Ignorado

Não bastasse o STF afastar-se de seu próprio entendimento firmado noutros julgamentos sobre a posição jurídica dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil, verifica-se que a única referência ao Direito Internacional que figura na *ementa* do acórdão da ADPF 153, igualmente, ignora uma gama normativa que poderia ter sido aplicada. Eis o seu teor:

A Lei n. 6.683/79 precede a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes – adotada pela Assembléia Geral em 10.12.1984, vigorando desde 26.06.1987 – e a Lei n. 9.455, de 07.04.1997, que define o crime de tortura; e o preceito veiculado pelo artigo 5º XLIII da Constituição – que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática de tortura, entre outros crimes – não alcança, por impossibilidade lógica, anistia anteriormente à sua vigência consumadas<sup>231</sup>.

No mesmo sentido o voto do Ministro Celso de Mello:

essa anterioridade temporal impede que a Lei de Anistia, editada em 1979, venha sofrer desconstituição (ou inibição eficaz) por parte desses instrumentos normativos, todos eles promulgados – insista-se – após a vigência daquele benéfico diploma legislativo<sup>232</sup>.

Ocorre, entretanto, que essa fundamentação desconsiderou que já à época da edição da Lei de Anistia havia uma gama de convenções internacionais

---

<sup>231</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-6**. Brasília, 29 de abril de 2010, Ementa.

<sup>232</sup> Idem, p. 185.

sobre direitos humanos devidamente incorporados à ordem jurídica brasileira.

Segundo Deisy Ventura:

Entre as normas internacionais de vigência incontroversa no país [à época da edição da Lei de Anistia], destacam-se, pois, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, pilares do Direito Internacional dos Direitos Humanos; e as Convenções de Genebra, que constituem a pedra angular do Direito Internacional humanitário. Não há dúvidas sobre o grau de adesão do Brasil, um dos 51 Estados fundadores da Organização das Nações Unidas, ao movimento internacionalista que sucedeu a Segunda Guerra Mundial, gerador não somente do sistema institucional onusiano, mas do cerne convencional do processo de universalização dos direitos humanos, em curso até nossos dias<sup>233</sup>.

E conclui Deisy Ventura que todo “este Direito Internacional convencional não foi empregado, em momento algum, no julgamento da ADPF 153”<sup>234</sup>.

#### 4.4.3

### **O Direito Internacional e a Incompatibilidade das Anistias concedidas às violações de Direitos Humanos**

Como se demonstrou no Capítulo I, tanto no sistema universal de proteção de direitos humanos, como no sistema regional, notadamente no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é pacífica a vedação de leis que anistiam graves violações aos direitos humanos. Como destacou o Juiz brasileiro nomeado *Ad hoc* no julgamento caso da Guerrilha do Araguaia perante a Corte Interamericana,

É prudente lembrar que a jurisprudência, o costume e a doutrina internacionais consagram que nenhuma lei ou norma de direito interno, tais como as disposições acerca de anistia, as normas de prescrição e

---

<sup>233</sup> VENTURA, Deisy. ob. cit., p. 321-322.

<sup>234</sup> Idem, p. 322.

outras excludentes de punibilidade, deve impedir que um Estado cumpra sua obrigação inalienável de punir os crimes de lesa-humanidade, por serem eles insuperáveis nas existências de um indivíduo agredido, nas memórias dos componentes de seu círculo social e nas transmissões por gerações de toda a humanidade<sup>235</sup>.

Aliás, a Corte reiterou no julgamento do caso brasileiro que a incompatibilidade das anistias em relação à Convenção Americana não se restringe somente às denominadas *auto-anistias*. É que a Corte Interamericana

mais que ao processo de adoção e à autoridade que emitiu a Lei de Anistia, se atém à sua *ratio legis*: deixar impunes graves violações ao Direito Internacional cometidas pelo regime militar.

A incompatibilidade das leis de anistia com a Convenção Americana nos casos de graves violações de direitos humanos não deriva de uma questão formal, como sua origem, mas sim do aspecto material na medida em que violam direitos consagrados nos artigos 8 e 25, em relação com os artigos 1.1. e 2 da Convenção<sup>236</sup>.

Assim, no âmbito da jurisprudência da Corte Interamericana, torna-se despiciendo o debate sobre a existência, ou não de acordo político para a edição de leis de anistia. É materialmente incompatível com a Convenção Americana qualquer lei que anistiar atos violadores de direitos humanos:

são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>237</sup>.

---

<sup>235</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**, Sentença de 24 de Novembro de 2010. Voto fundamentado do Juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas, item 30.

<sup>236</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de Novembro de 2010**, Item 175.

<sup>237</sup> Item 171. E, ainda, Cf. Caso Barrios Altos versus Peru. Mérito. Sentença de 14 de março de 2001. Série C No. 75, par. 41; Caso La Cantuta, supra nota 160, par. 152, e Caso Do Massacre dos Dois Erres, supra nota 186, par. 129.

No plano global, a Assembleia Geral da ONU adotou, em 26 de Novembro de 1968, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Como salientou o Juiz *Ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas, “deve-se identificar como característica dessa convenção que ela não é criadora-inovadora do Direito, mas *consolidadora*, razão pela qual ainda que não ratificada ela deverá ser aplicada pelo Estado”<sup>238</sup>. Por isso,

Os crimes de desaparecimento forçado, de execução sumária extrajudicial e de tortura perpetrados sistematicamente pelo Estado para reprimir a Guerrilha do Araguaia são exemplos acabados de crime de lesa-humanidade. Como tal merecem tratamento diferenciado, isto é, seu julgamento não pode ser obstado pelo decurso do tempo, como a prescrição, ou por dispositivos normativos de Anistia<sup>239</sup>.

## 4.5

### Justiça de Transição no Brasil

A questão de fundo nas decisões do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em confronto neste trabalho, é o debate sobre o tratamento a ser dispensado aos atos violadores dos direitos humanos praticados durante regimes repressivos em face dos opositores políticos. É que, com o fim dos governos ditatoriais e a redemocratização dos países, é necessário dar adequada resposta, jurídica e política, às graves e constantes violações aos direitos humanos perpetradas naqueles regimes.

O Conselho de Segurança das Nações Unidas, após a realização de encontro para o debate sobre o estabelecimento da justiça e do Estado de Direito

---

<sup>238</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de Novembro de 2010**. Voto fundamentado do Juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas, item 24.

<sup>239</sup> *Idem*, item 23.

em sociedades pós-conflito, destacou a importância da chamada *justiça de transição*<sup>240</sup>, que, segundo o relatório do Secretário Geral,<sup>241</sup>

compreende o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas da sociedade em chegar a um acordo quanto ao grande legado de abusos cometidos no passado, a fim de assegurar que os responsáveis prestem contas de seus atos, que seja feita a justiça e se conquiste a reconciliação. Tais mecanismos podem ser judiciais ou extrajudiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum), bem como abarcar o juízo dos processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, investigação dos antecedentes, a destituição de um cargo ou a combinação de todos esses procedimentos.

“O termo *transitional justice* (justiça de transição) foi cunhado pela professora de direito Ruti Teitel em 1991, referindo-se aos processos de transformação política e jurídica nos contextos de transições para as ‘novas democracias’ na América Latina e na Europa do Leste”<sup>242</sup>. Nesse sentido, explica José María Gómez:

Surgido em razão das chamadas ‘transições para a democracia’ na América Latina e na Europa do Leste durante a década de 1980, o termo justiça transicional foi reconhecido e consagrado na política mundial dos anos 90 ao incorporar-se plenamente ao campo prático e teórico dos direitos humanos, do direito humanitário e da resolução dos conflitos armados que marcavam época<sup>243</sup>.

---

<sup>240</sup> Sobre o tema da Justiça de Transição, vide, entre outros, GOMÉZ, José María. **Justiça transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria**. in ASSYS, Bethania (org); MELLO, Carolina (org); DORNELLES, João Ricardo (org); GOMÉZ, José María (org). **Direitos Humanos: Justiça, Verdade e Memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012 (no prelo). LOPES, José Reinaldo de Lima (org); VIEIRA, José Ribas (org); TORELLY, Marcelo (org), ABRAO, Paulo (org). **Dossiê: O Que é Justiça de Transição**, in Revista Anistia Política e Justiça de Transição n. 1. Brasília: Ministério da Justiça, jan-jun 2009, p. 31-122. ESTER, Jon. **Rendición de Cuentas – la justiça transicional em perspectiva histórica**. Buenos Aires: Katz, 2006. TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. New York: Oxford University Press, 2000.

<sup>241</sup> Organizações das Nações Unidas. Conselho de Segurança. **O Estado de Direito e a justiça de transição em sociedades em conflito ou pós-conflito. Relatório do Secretário Geral S/2004/616**, in Revista Anistia Política e Justiça de Transição n. 1. Brasília: Ministério da Justiça, jan-jun 2009, p. 325.

<sup>242</sup> SANTOS, Cecília Macdowell. **Questões de Justiça de Transição: a mobilização dos direitos humanos e a memória da ditadura no Brasil**, ob. cit, p. 129.

<sup>243</sup> GOMÉZ, José María. **Justiça transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria**. in ASSYS, Bethania (org); MELLO, Carolina (org); DORNELLES, João Ricardo (org); GOMÉZ, José María (org). **Direitos Humanos: Justiça, Verdade e Memória**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012 (no prelo).

Pode-se dizer que a *justiça de transição*, basicamente, compõe-se de pelo menos quatro dimensões fundamentais, quais sejam, a) o fornecimento da verdade e a construção da memória; b) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei; c) a reparação; e d) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos.<sup>244</sup> Embora, como alerta José María Gómez,

quando se fala de justiça de transicional, na realidade se está falando: 1) de um conjunto heterogêneo de discursos, normas, mecanismos, atores e práticas; 2) que opera em diferentes escalas espaciais (local, nacional, regional, global) e temporais (passado, presente, futuro); 3) que persegue uma ampla gama de propósitos (fazer justiça com as vítimas, alcançar a pacificação e reconciliação na sociedade, evitar a repetição de catástrofes etc); e 4) que, em inter-relação e tensões constantes, abrange quatro âmbitos distintos de atividade: os processos de normatização, padrões de constrangimentos e intervenções ‘normalizadoras’ por parte das instituições internacionais; as políticas específicas aplicadas pelos Estados particulares; os estudos acadêmicos; e o saber e as lutas dos ativistas de direitos humanos<sup>245</sup>.

Nos últimos anos, tem ocorrido uma judicialização do debate sobre a justiça de transição, eis que, “antes, as demandas sobre a justiça transacional eram discutidas – tanto do ponto de vista teórico quanto prático – quase que exclusivamente por militantes, atores políticos, cientistas sociais e historiadores”<sup>246</sup>.

Como paradigmas dessa mudança na América Latina, tem-se o já citado caso *Barrios Altos vs. Peru*, no qual o Estado peruano foi responsabilizado pelo massacre de dissidentes políticos do regime autoritário de Alberto Fujimori, bem como por ter anistiado de modo unilateral tais delitos. E, igualmente, a

---

<sup>244</sup> GENRO, Tarso. ob. cit., p. 10.

<sup>245</sup> GOMÉZ, José María. **Justiça transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria.** (no prelo).

<sup>246</sup> SILVA, Alexandre Garrido; VIEIRA, José Ribas. **Justiça Transicional, Direitos Humanos e a Seletividade do Ativismo Judicial no Brasil.** in Revista Anistia Política e Justiça de Transição n. 2. Brasília: Ministério da Justiça, jul-dez 2009, p. 234.

importante decisão da Suprema Corte de Justiça da Argentina, proferida no ano de 2005, sobre a inconstitucionalidade das Leis do Ponto Final e da Obediência Devida<sup>247</sup>.

No Brasil, “distintamente de outros Estados da América do Sul, é recente o embate *judicial* sobre a possibilidade de processar e julgar os agentes públicos que praticaram violações graves e sistemáticas aos direitos humanos durante regimes de exceção”<sup>248</sup>.

E essa ausência do trato judicial do tema está diretamente ligada à interpretação oficial que sempre foi dada à Lei de Anistia no Brasil, já que, como se demonstrou, desde sua edição em 28 de Agosto de 1979, a interpretação que prevaleceu foi a de que houve uma anistia ampla, geral e irrestrita, com extensão aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão que mataram, torturaram e violentaram sexualmente os opositores políticos do regime militar<sup>249</sup>.

Com isso, os pilares da justiça de transição, o direito à verdade, à memória, à punição e a reforma das instituições democráticas, sempre foram negligenciados pelo Estado brasileiro, na medida em que a interpretação oficial da Lei de Anistia “representou o silêncio e o esquecimento sobre os envolvidos nas ações repressivas após o golpe de 1964”<sup>250</sup>.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao manter e reforçar a dita interpretação, mesmo no contexto atual, sob a regência da Constituição Federal de 1988 e de toda a normatividade internacional dos Direitos Humanos, reafirmou a posição do Estado brasileiro na sua forma de condução da justiça de transição, impedindo diretamente a realização do *direito à justiça*, com a punição daqueles que cometeram graves crimes comuns durante a ditadura militar, além de reforçar

---

<sup>247</sup> Idem, p. 234.

<sup>248</sup> VENTURA, Deisy. ob. cit., p. 311.

<sup>249</sup> “O objetivo primordial dessa lei era absolver os agentes repressivos do Estado pela prática de torturas, assassinatos e desaparecimentos de opositores levada à frente durante as três fases distintas do longo ciclo da ditadura” (GÓMEZ, José María. **Globalização dos direitos humanos, legado das ditaduras militares no Cone Sul latino-americano e justiça transicional**, p. 118).

<sup>250</sup> Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos/ IEVE – Instituto de Estudos sobre a Violência do Estado. ob. cit., p. 21.

a postura de silêncio e esquecimento sobre os atos repressivos do período, em evidente negligência aos *direitos de memória e verdade*.

Com a decisão da Corte Interamericana, porém, essa posição não mais subsiste e terá que ser adequada ao que foi declarado no âmbito internacional. Como se demonstrou, a Corte Interamericana declarou que a anistia brasileira “carece de efeitos jurídicos e não pode seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos”<sup>251</sup> ocorridos durante a ditadura militar.

#### 4.5.1

### **Obrigações Impostas pela Corte Interamericana no trato da Justiça de Transição no Brasil**

A decisão da Corte Interamericana no caso da Guerrilha do Araguaia é, sem dúvida, um marco fundamental no trato dos temas afetos à justiça de transição no Brasil. É que todas as 13 reparações determinadas pela Corte, de uma forma direta, ou não, relacionam-se com as pretensões da justiça transicional. Embora já se tenha aludido a elas no curso deste trabalho, vale a transcrição completa das obrigações impostas ao Estado brasileiro, seguindo-se a numeração constante da sentença:

8. Esta Sentença constitui *per se* uma forma de reparação.

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

---

<sup>251</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de Novembro de 2010**, Capítulo XII – Pontos Resolutivos, parágrafo 9.

10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.

18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei No. 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.

19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores

Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei No. 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.

20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998<sup>252</sup>.

Nessas treze obrigações impostas ao Estado Brasileiro, verifica-se que foram contemplados os direitos à justiça, memória, verdade, reparação e reforma institucional.

A obrigação de *reparação* pecuniária às vítimas restou expressa nos itens de número *11, 17 e 19*. Este é o único aspecto da justiça transicional que o Brasil tem avançado nos últimos anos, com indenizações para vítimas e familiares, o que já vinha ocorrendo antes mesmo da condenação da Corte. As reparações começaram fundamentalmente com a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, criada em 1995, e ampliaram-se, posteriormente, com a Comissão de Anistia, de 2001. Além disso, existiram algumas ações específicas, como a reparação coletiva concedida em Dezembro de 2010 à União Nacional dos Estudantes, que teve sua sede fechada e incendiada durante a ditadura.

“O programa de reparações brasileiro, integrado pelas duas comissões referidas e por outras ações tópicas, é certamente um dos maiores do mundo, já tendo superado a marca de dois bilhões de dólares em indenizações”<sup>253</sup>,

---

<sup>252</sup> Ibidem, p. 115-116. Mantida a numeração da sentença.

<sup>253</sup> PAYNE, Leigh; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. **Anistia na Era da Responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro**, in A Anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford University, Latin America Centre, 2011, p. 30.

de modo que, o cumprimento das obrigações que importam em indenização pecuniária certamente serão prontamente atendidas pelo Estado.

Com a obrigação de revelar a *verdade* e constituir a *memória*, objeto das condenações dos itens 8, 10, 12, 13, 16, 18 e 20, o “o governo então se mexeu e acelerou o envio ao Congresso do projeto sobre a Comissão Nacional da Verdade”<sup>254</sup>. Em 18 de novembro de 2011, a presidente Dilma sancionou os projetos de Lei 12.528/11 e 12.527/11, que criando a Comissão da Verdade e dispondo sobre o Acesso a Informação, respectivamente.

A Comissão Nacional da Verdade, segundo o disposto no artigo 1º da L. 12.528/11, “terá a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas entre 1946 e 1988, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional”. Ela terá o prazo de dois anos para produzir um relatório com conclusões e recomendações sobre os crimes cometidos.

Na ocasião, mencionando ainda a sanção da Lei de Acesso a Informação, a presidente Dilma mencionou que

O que era lei de sigilo se torna de lei acesso à informação. E nenhum ato ou documento que atente contra os direitos humanos poderá ser colocado sob sigilo. Essa é uma conexão decisiva com a lei que cria a Comissão da Verdade. Uma não existe sem a outra<sup>255</sup>.

Os trabalhos da Comissão da Verdade somente se iniciarão em abril de 2012. O que se espera é que o trabalho ali realizado torne o Estado brasileiro mais transparente, com a garantia efetiva do direito à memória e a verdade. Como destaca José María Gómez, referindo-se à Comissão da Verdade:

---

<sup>254</sup> DIEGUEZ, Consuelo. ob. cit., p. 33.

<sup>255</sup> ROUSSELF, Dilma. Discurso durante a cerimônia de sanção dos projetos de lei n. 12.257/11 e 12.258/11. Disponível em <http://blog.planalto.gov.br/com-lei-do-acesso-a-informacao-e-comissao-da-verdade-brasil-avanca-na-consolidacao-da-democracia>. Acesso em 28.02.2012.

Este será um verdadeiro teste da vontade política das elites brasileiras de esclarecer a história da pressão passada, que dependerá da forma como se definam sua composição, funções, poderes, competências, garantias de autonomia e efetividade, e, sobretudo, da formação de um debate público amplo que acompanhe o trabalho e o resultado final. O certo é que, até hoje, a busca da verdade do acontecido esbarra na falta de acesso aos arquivos das Forças Armadas e demais documentos sigilosos do Estado<sup>256</sup>.

Registre-se, que o direito a memória também foi contemplado, indiretamente, pelos trabalhos exercidos pela Comissão sobre Mortos e Desaparecidos Políticos e pela Comissão de Anistia.

Relativamente a *obrigação de reforma das instituições*, tem-se que a Corte assentou, no item 14, a obrigação do Estado “continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas”.

A questão mais complexa entre as reparações determinadas pela Corte, certamente é a temática da *justiça* na transição brasileira, eis que a condenação determinou a persecução penal dos culpados pelas violações de direitos humanos. O item 9 é expresso:

O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja.

Entre todas as condenações, a obrigação de conduzir a investigação penal dos fatos e responsabilizar criminalmente os culpados é, certamente, a que mais diretamente conflita com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 153, dada a natureza da anistia na seara criminal.

---

<sup>256</sup> GOMÉZ, José María. **Justiça transicional, humanitarismo compassivo e ordem global liberal pós-guerra fria** (no prelo), p. 10.

No Brasil, a exclusividade para a promoção da ação penal pública é do Ministério Público<sup>257</sup>, que deve exercê-la de ofício. Isso significa que o movimentar da máquina judiciária no âmbito penal e relativamente às condutas violadoras dos direitos humanos perpetradas no período ditatorial, depende, primeiramente, da iniciativa ministerial.

Assim, com a decisão da Corte, o Ministério Público Federal, pela sua 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizou reunião interna de trabalho, em março de 2011, “para estudo das obrigações estabelecidas [pela Corte] para o Estado brasileiro e sua relação com as atribuições constitucionais do Ministério Público Federal”<sup>258</sup>.

Após pontuar que o Ministério Público Federal tem atribuição constitucional de defender o ordenamento jurídico e os direitos humanos, e que os tratados internacionais de direitos humanos é fonte legítima de direito no âmbito interno, os Procuradores da República consignaram naquele documento que “a busca do correto cumprimento das sentenças internacionais de direitos humanos, emitidas por Corte reconhecida pela Constituição brasileira, também integra a atribuição do Ministério Público”<sup>259</sup>. E com isso, os representantes do MPF registraram que

as dúvidas sobre a aplicação da *lex gravior* não podem subsistir no Ministério Público Federal após 24 de novembro de 2010, data da prolação da sentença pela Corte. A própria Corte decidiu essas questões, superando os óbices à persecução penal que delas decorrem<sup>260</sup>.

---

<sup>257</sup> Constituição Federal, artigo 129. “São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”

<sup>258</sup> Ministério Público Federal. Coordenação Criminal. Documento 1/2001, de 21.03.2011, sobre os efeitos domésticos da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* e as atribuições do Ministério Público Federal. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2644116>. Acesso em 25.02.2012, p. 1.

<sup>259</sup> *Idem*, p. 6.

<sup>260</sup> *Ibidem*, p. 7-8.

Restou decidido, ainda, que “o Ministério Público Federal deve dar cumprimento à decisão da Corte Interamericana. Para tanto, deverá dar início à investigação criminal para responsabilizar os agentes das condutas violadoras de direitos humanos”<sup>261</sup>.

Este é, evidentemente, o primeiro passo para o cumprimento do direito à justiça: o exercício pelo titular da ação penal da adequada persecução penal. O que se espera, agora, é verificar se haverá o correspondente recebimento dessas ações pelo Poder Judiciário.

Até porque, a rigor, juridicamente, há duas opções para o afastamento dos entraves para o processamento criminal dos responsáveis pelas violações de direitos humanos durante a ditadura militar: a primeira, e pouco provável, seria o próprio STF fazer o controle de convencionalidade de sua decisão na ADPF 153, adequando-se seu anterior entendimento sobre o alcance da anistia aos termos da decisão da Corte; na segunda, os órgãos do Poder Judiciário diretamente aplicaria a decisão da Corte nas demandas concretas que forem apresentados, fazendo-se, caso a caso, o controle de convencionalidade. Aliás, como consignou a Corte Interamericana

O Poder Judiciário está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana<sup>262</sup>

Relativamente à possibilidade processual do Supremo Tribunal Federal adequar seu entendimento ao que foi decidido pela Corte Interamericana, faz-se necessário destacar que o julgamento da ADPF 153 perante o STF ainda não transitou em julgado, eis que pendem de análise os embargos de declaração

---

<sup>261</sup> Idem, p. 8.

<sup>262</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de Novembro de 2010**, Item 176.

interpostos pelo Conselho Federal da OAB. E mais, o Conselho Federal da OAB pleitou nos embargos declaratórios os chamados efeitos infringentes, ou seja, aqueles que têm o condão de alterar o julgado em razão de uma circunstância não considerada inicialmente.

Assim, juridicamente, não há qualquer limitação formal para que o Supremo Tribunal Federal realize o controle de convencionalidade do seu acórdão na ADPF 153, o que poderá fazê-lo ao julgar os mencionados embargos de declaração, adequando-se sua anterior decisão ao que foi determinado no âmbito internacional.

Aliás, muito já se acrescentou aos autos da ADPF 153 depois do julgamento de mérito, inclusive ali se juntou a sentença da Corte Interamericana no caso da Guerrilha do Araguaia e, também, a deliberação do Ministério Público Federal acima mencionada<sup>263</sup>.

Até o término da redação deste trabalho, 29.02.2012, o processo estava concluso com novo relator, já que Eros Grau se aposentou<sup>264</sup>. O Ministro Luiz Fux, que não integrava o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do mérito, assumiu a relatoria da ADPF 153. Aguarda-se, assim, a nova oportunidade que terá o Supremo Tribunal Federal de analisar a matéria.

Por fim, ainda dentro da temática *justiça*, restou assentado pela Corte no item 15, a obrigação do Estado de adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos. Além disso, a Corte consignou que mesmo enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

---

<sup>263</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2644116>. Acesso em 29.02.2012.

<sup>264</sup> Idem.

Há um projeto para a tipificação do crime de desaparecimento forçado no Brasil, o qual aguarda análise pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado. Trata-se do PL 245/11, proposto pelo Senador Vital do Rêgo, que acrescenta o artigo 149-A ao Código Penal brasileiro. A redação proposta é a seguinte:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) para incluir o art. 149-A que trata do crime de - Desaparecimento forçado de pessoa -, para tipificar a conduta de apreender, deter ou de qualquer outro modo privar alguém de sua liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de grupo armado ou paramilitar, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando o fato ou negando informação sobre o paradeiro da pessoa privada de liberdade ou de seu cadáver, ou deixando a referida pessoa sem amparo legal por período superior a 48 horas; dispõe que na mesma pena incorre quem ordena, encobre os atos ou mantém a pessoa desaparecida sob sua custódia; majora a pena de metade, se o desaparecimento durar mais de trinta dias ou se a vítima for criança ou adolescente, portador de necessidade especial, gestante ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência<sup>265</sup>.

Sobre o tema, porém, como já consignado neste trabalho, o Brasil assinou, embora ainda não tenha ratificado, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas do Desaparecimento Forçado<sup>266</sup>, em 6 de fevereiro de 2007 e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas<sup>267</sup>, em 10 de junho de 1994.

#### 4.5.2

### A Incompleta Transição Brasileira

---

<sup>265</sup> BRASIL. Senado Federal. Disponível em [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=100177](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=100177). Acesso em 28.02.2012.

<sup>266</sup> Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de dezembro de 2006. Para uma análise do contexto da Convenção Internacional sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e a justiça transicional na América Latina, v. GÓMEZ, José María. ob. cit, p. 85-130.

<sup>267</sup> Adotada no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994.

Após a divulgação da decisão da Corte Interamericana, alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal manifestaram publicamente sua indiferença em relação à sentença da Corte. Aliás, indiferença que já havia ficado claro quando o julgamento pelo STF da ADPF 153, em que a jurisprudência consolidada da Corte Interamericana foi flagrantemente desconsiderada.

O Ministro Cezar Peluso, atual presidente do STF, declarou que

a decisão da Corte só gera efeitos no campo da Convenção Americana de Direitos Humanos. Caso as pessoas anistiadas sejam processadas, é só recorrer ao STF. O Supremo vai conceder *habeas corpus* na hora<sup>268</sup>.

Já segundo o Ministro Marco Aurélio,

o governo está submetido ao julgamento do STF e não pode afrontá-lo para seguir a Corte da OEA. É uma decisão que pode surtir efeito al leigo no campo moral, mas não implica cassação da decisão do STF. Quando não prevalecer a decisão do Supremo, estaremos muito mal. É uma decisão tomada no âmbito internacional, não no interno. Na prática [a decisão da Corte] não terá efeito nenhum<sup>269</sup>.

É de se pontuar que, juridicamente, a posição exposta nestas opiniões pressupõe a já ultrapassada doutrina dualista do Direito, segundo a qual haveria independência entre o Direito interno e a ordem internacional. É que vigora no Brasil o sistema monista, para o qual o direito é uno e indivisível, sobretudo desde que “entrou em vigor no Brasil a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, que adota nitidamente o sistema *monista*”<sup>270</sup>.

Aliás, este aspecto foi expressamente mencionado pela Corte Interamericana:

---

<sup>268</sup> Jornal O Estado de São Paulo, 16.12.2010, p. A2; e Jornal Folha de São Paulo, 16.12.2010, p. A5.

<sup>269</sup> Idem.

<sup>270</sup> GOMES, Luis Flávio. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Crimes da ditadura militar e o “caso Araguaia”: Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelos Juízes e Tribunais brasileiros**, in Revista Anistia Política e Justiça de Transição n. 4. Brasília: Ministério da Justiça, jul-dez 2010, p. 159

No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do Direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*).

Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos seus Poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu Direito interno<sup>271</sup>.

Por outro lado, como exposto no item 4.1., deste capítulo, o próprio Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a força normativa dos tratados internacionais sobre direitos humanos e do costume internacional em conjunto com o direito nacional para a efetiva proteção dos direitos humanos no Brasil, inclusive atribuindo hierarquia *supralegal* aos tratados internacionais sobre direitos humanos<sup>272</sup>.

Aliás, o que não possui valor jurídico é justamente a opinião pessoal dos Ministros exposta naquelas entrevista. É que

Não se trata de pretender ou não cumprir a sentença. O que está em jogo é que o país (a República brasileira) tem a obrigação de cumprir a decisão internacional. Os Ministros do STF não têm responsabilidade internacional; falam, portanto, em defesa dos seus pontos de vista. Suas declarações, no entanto, em termos internacionais, não possuem qualquer valor jurídico<sup>273</sup>.

---

<sup>271</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de Novembro de 2010**, Item 177.

<sup>272</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.343-1, São Paulo, relator Ministro Cezar Peluso, 22.11.2006.

<sup>273</sup> GOMES, Luis Flávio. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. ob. cit., p. 159.

Assim, a Corte Interamericana, ao obrigar a República brasileira, também obrigou o Supremo Tribunal Federal, que dela faz parte. Isso significa dizer que na hipótese de o STF descumprir a decisão da Corte ou reafirmar sua posição anteriormente exposta no julgamento do ADPF 153, haverá nova violação da Convenção Americana. Não por acaso, a Corte destacou que

No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, **inclusive seus juizes**, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos<sup>274</sup>.

Para além de representar somente um entrave jurídico, a Lei de Anistia, por mais de 30 anos, tem formalmente legitimado o discurso político dos sucessivos governos na negação dos postulados básicos da justiça de transição. Noutras palavras, no âmbito político a não realização dos temas afetos à justiça de transição se sustentou a partir do formalismo do discurso jurídico que sempre invocou a existência da Lei de Anistia.

Ocorre que quando a legitimidade jurídica deste discurso anistiantes foi questionada perante o Supremo Tribunal Federal, o fundamento que se invocou para sustentá-lo não foi jurídico, mas sim político: a existência de um acordo entre sociedade e governo militar plasmado na Lei de Anistia. Noutras palavras, a legitimidade da manutenção jurídica da Lei de Anistia se deu a partir do fundamento político.

É como um círculo vicioso, cuja legitimidade se retroalimenta sempre na seara política, embora formalmente amparada no jurídico. Invalidado internacionalmente, porém, a roupagem jurídica do discurso político interno, nova postura surge no trato do tema afeto à justiça de transição.

---

<sup>274</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de Novembro de 2010**, Item 176.

O Estado brasileiro tem a obrigação internacional de cumprir os comandos da Corte Interamericana<sup>275</sup>, sendo que eventual descumprimento certamente trará indesejáveis conseqüências jurídicas e políticas ao Estado brasileiro.

Juridicamente, pode-se dizer que a sentença da Corte constitui “obrigação internacional de resultado, ficando o Estado livre para escolher os meios internos para fazer cumprir o conteúdo da decisão judicial internacional”<sup>276</sup>. Isso porque, “a sentença internacional, ao ser implementada internamente, suspende a eficácia do comando judicial interno, como decorrência implícita do próprio ato brasileiro de adesão à jurisdição obrigatória da Corte Interamericana”<sup>277</sup>. Eventual descumprimento da sentença da Corte será relatado à Assembleia Geral da OEA, constando do relatório anual<sup>278</sup>.

Há quem chegue a mencionar que, diante do descumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana, possa “até mesmo haver a exclusão do País da OEA”<sup>279</sup>, o que se reputa hipótese extrema e pouco provável. Até porque, para além da inexistência de instrumentos jurídicos de concretização interna das decisões internacionais, no âmbito do Sistema Interamericano “não está claro *nem* a possibilidade de expulsão de um Estado como sanção pelo descumprimento de decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos”<sup>280</sup>.

É no campo das conseqüências políticas, porém, que a judicialização das demandas por justiça de transição trará os maiores avanços. É

---

<sup>275</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 68 (1): “Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes”.

<sup>276</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: Análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 311.

<sup>277</sup> *Idem*, p. 359.

<sup>278</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 65: “A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento as suas sentenças”.

<sup>279</sup> GOMES, Luis Flávio. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *ob. cit.*, p. 160.

<sup>280</sup> RAMOS, André de Carvalho. *ob. cit.*, p. 322.

que, embora despida de força jurídica, a opinião pública, nacional e internacional, exerce notável pressão para o cumprimento dos pactos voluntariamente firmados.

E mais, seria evidente contra-senso para a política internacional brasileira descumprir uma decisão proferida por tribunal internacional e, ao mesmo tempo, pleitear maior representatividade nos organismos internacionais, notadamente a demanda por um assento permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Na verdade, o que se constata na experiência de transição brasileira é “um processo aberto e incompleto, na medida em que tão somente foi contemplado o direito à reparação, com o pagamento de indenização aos familiares dos desaparecidos no regime militar, nos termos da L. 9140/95”<sup>281</sup>. Mostrando-se, “emergencial avançar na garantia do direito à verdade, do direito à justiça e em reformas institucionais”<sup>282</sup>.

Essa negligência em relação à justiça de transição no Brasil “contradiz, tanto a nova ordem constitucional brasileira, humanista e democrática, quanto o teor das obrigações internacionais paulatinamente assumidas pelo Brasil”<sup>283</sup>, e é “reflexo de uma volátil aceção brasileira do compromisso internacional de julgar grandes violadores de direitos humanos”<sup>284</sup>.

Como reconhecido no livro-relatório da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, “o Brasil é o único país do Cone Sul que não trilhou procedimentos semelhantes para examinar as violações de

---

<sup>281</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Lei de Anistia: o caso brasileiro**, p. 185.

<sup>282</sup> Idem, p. 185.

<sup>283</sup> VENTURA, Deisy. ob. cit., p. 314.

<sup>284</sup> Idem, p. 314.

direitos humanos ocorridas em seu período ditatorial,”<sup>285</sup> embora, mais à frente no mesmo relatório o Estado brasileiro assume que<sup>286</sup>:

ao ingressar no século 21, o Brasil se revela portador de todos os ingredientes de uma verdadeira democracia política. Reúne, portanto, condições plenas para superar os desafios ainda restantes à efetivação de um robusto sistema de proteção aos Direitos Humanos. Não pode temer o conhecimento mais profundo a respeito do próprio passado.

Aliás, “a ausência de uma adequada transição política contribui para que a democracia não se desenvolva, para que ela fique isolada em um discurso democrático ao qual corresponde, na verdade, uma prática autoritária”<sup>287</sup>.

Certamente, “isso se reflete na continuidade da extrema violência empregada pelas forças de segurança pública no país, e em especial da tortura como método de investigação criminal. Reflete-se também no caráter conservador do Poder Judiciário brasileiro”<sup>288</sup>.

Nesse sentido, em importante e referencial estudo, as pesquisadoras Kathryn Sikkink e Carrie Walling relacionaram a violência policial que impera no Brasil ao legado da repressão da ditadura militar<sup>289</sup>.

O confronto entre a posição do Estado brasileiro, ratificada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, e a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da Guerrilha do Araguaia, é ilustrativo de que democracias, como a brasileira, surgidas após governos ditatoriais “não rompem

---

<sup>285</sup> BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. ob. cit., p. 21.

<sup>286</sup> Idem, p. 29.

<sup>287</sup> SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. ob. cit., p. 69.

<sup>288</sup> Idem, p. 72.

<sup>289</sup> SIKKINK, Kathryn; WALLING, Carrie Booth. **The impacts of humans rights trials in Latin America.** *Apud* SANTOS, Roberto Lima. A responsabilidade internacional do Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos pela omissão em exercer a persecução penal em relação aos crimes da ditadura militar (1964 a 1985). Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 31, out. 2009. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edição032/roberto\\_santos.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edição032/roberto_santos.html). Acesso em 26.02.2012.

necessariamente com as estruturas de poder que davam sustentação ao regime anterior; tampouco transformam simultaneamente as culturas jurídicas de todos os setores do Estado e da sociedade”<sup>290</sup>.

Diante de tudo isso, espera-se que esteja equivocado o subscritor da ADPF 153, Fábio Konder Comparato, quando faz um prognóstico do cumprimento, pelo Brasil, da decisão proferida pela Corte Interamericana:

Acontece que, como diz o ditado, “a morte liquida todas as contas”. Vamos obviamente esperar que os últimos assassinos, torturadores e estupradores, sobreviventes do regime militar, entreguem suas almas a Deus (ou ao demônio), para informarmos a Corte Interamericana de Direitos Humanos que sua decisão (é bem o caso de dizer) foi religiosamente cumprida<sup>291</sup>.

Para tanto, “é preciso ultrapassar o positivismo exacerbado, pois só assim se entrará em um novo período de respeito aos direitos da pessoa, contribuindo para acabar com o círculo de impunidade no Brasil. E mais, é preciso mostrar que a Justiça age de forma igualitária na punição de quem quer que pratique graves crimes contra a humanidade”<sup>292</sup>.

---

<sup>290</sup> SANTOS, Cecília Macdowell. **Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil**, p. 148.

<sup>291</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Uma solução bem brasileira**. Disponível em <http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pagina.php?id=345&m=5>. Acesso em 20.02.2012.

<sup>292</sup> Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil, Sentença de 24 de Novembro de 2010**. Voto fundamentado do Juiz *ad hoc* Roberto de Figueiredo Caldas, item 31.